



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DA DEPUTADA JÚLIA LUCY - GAB. 23



**PARECER Nº \_\_\_\_\_, DE 2021**

**Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o PROJETO DE LEI no 1559/2017, que acrescenta dispositivo à Lei nº 5.290, de 14 de janeiro de 2014, que 'Autoriza o Poder Executivo do Distrito Federal a arcar com despesas de manutenção e conservação das instituições que especifica e dá outras providências'.**

**Autora: Deputada LUZIA DE PAULA**

**Relatora: Deputada JÚLIA LUCY**

**I – RELATÓRIO**

Chega a esta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF, para exame e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 1559/2017, de autoria da Deputada Luzia de Paula, cuja ementa está reproduzida acima.

O projeto contém 3 artigos. O art. 1º busca incluir o Clube do Choro de Brasília entre as instituições que têm as suas despesas de manutenção e conservação arcadas pelo Poder Executivo do Distrito Federal. Eis a redação do dispositivo:

Art. 1º. Fica acrescentado o seguinte inciso IX ao art. 1º da Lei nº 5.290, de 14 de janeiro de 2014:

"Art. 1º.....

(...)

IX- Clube do Choro de Brasília.

Os arts. 2º e 3º veiculam a cláusula de vigência (na data da publicação da Lei) e de revogação das disposições contrárias.

Na Justificação, a nobre Autora ressalta, dentre outras questões, que:

O presente Projeto de Lei tem por finalidade contribuir para assegurar longevidade ao clube do Choro de Brasília, por meio de sua inclusão entre as instituições que têm as suas despesas de manutenção e conservação arcadas pelo Poder Executivo do Distrito Federal, previstas na Lei nº 5.290, de 14 de janeiro de 2014.

O Clube do Choro de Brasília é um dos poucos lugares no Brasil onde se pode ter acesso a música de qualidade, especificamente nesse estilo de música, o choro (...).

.....

A norma que se propõe alterar (Lei nº 5.290/2014), com o fim de garantir perenidade ao Clube do Choro, autorizou o Poder Executivo a arcar com noventa por cento das despesas de manutenção e conservação do Instituto Histórico e Geográfico do Distrito Federal, do Espaço Lúcio Costa em Brasília, do Espaço Oscar Niemeyer em Brasília, do Espaço Israel Pinheiro, do Memorial da Liberdade Presidente João Goulart, do espaço Museu dos Ex-Combatentes do Brasil e do espaço Museu Casa da Fazenda Gama. Posteriormente, por meio da Lei nº 5.609, de 7 de janeiro de 2016, que teve origem no Projeto de Lei nº 575, de 2015, de autoria da ilustre deputada Liliane

Roriz, foi incluída entre as instituições beneficiadas a catedral Metropolitana de Nossa Senhora Aparecida (Catedral de Brasília).

O citado PL 575/2015 foi aprovado pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS) com relatoria desta parlamentar (deputada Luzia de Paula), pela Comissão de Economia, Orçamento e Finanças (CEOF), com relatoria do deputado Rafael Prudente e pela Comissão de Constituição e Justiça (CO), desta feita com relatoria do deputado Robério Negreiros. Posteriormente a proposição foi aprovada em plenário no dia 24/11/2015 (primeiro turno) e no dia 02/12/2015 {segundo turno}, para em seguida, depois de sancionada pelo Governador do Distrito Federal, ser convertida na Lei nº 5.609/2016.

A norma em questão não teve em momento algum a sua legalidade e constitucionalidade questionada na Justiça, comprovando que não há óbice quanto a iniciativa parlamentar, não existindo então invasão de competência.

.....

Por fim, a Lei Orgânica do Distrito Federal é da mesma forma determinante ao estabelecer em seu art. 246 que 'O Poder Público garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura; apoiará e incentivará a valorização e difusão das manifestações culturais, bem como a proteção do patrimônio artístico, cultural e histórico do Distrito Federal.'

Assim sendo, não temos dúvida ao afirmar que a presente propositura conta com amparo artístico/cultural, legal e social, sem contar que, como dito anteriormente, propõe proteção permanente ao Clube do Choro de Brasília, espaço destinado a um dos mais belos e emocionantes estilos musicais criado pelo artista brasileiro, o Choro.

O projeto foi aprovado na íntegra pela Comissão de Educação, Saúde e Cultura, na 2ª Reunião Ordinária realizada em 28 de março de 2018.

No prazo regimental, não houve emendas no âmbito desta CEOF.

É o Relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o que preceitua o art. 64, caput e inciso II, alínea 'a', do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, compete à CEOF, entre outras atribuições:

Art. 64. ....

.....

II- analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:

a) adequação ou repercussão orçamentária ou financeira das proposições;

O § 2º do art. 64 do RICLDF citado diz ser terminativo o parecer da CEOF quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, cabendo recurso ao Plenário, interposto por um oitavo dos Deputados Distritais, no prazo de cinco dias.

O exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira consiste em determinar se a proposição se adapta, se ajusta ou está abrangida pelo Plano Plurianual – PPA, pela Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e pela Lei Orçamentária Anual – LOA, bem como se houve o atendimento à legislação aplicável às finanças públicas, em especial o disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, intitulada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

A iniciativa em exame busca incluir o Clube do Choro de Brasília entre as instituições que têm 90% (noventa por cento) de suas despesas de manutenção e conservação arcadas pelo Poder Executivo do Distrito Federal, de acordo com o art. 1º da Lei nº 5.290/2014. Ressalte-se ainda que nas referidas despesas, nos termos do § 1º do citado dispositivo, incluem-se aquelas relativas a pessoal e seus encargos.

Inobstante a nobre intenção da autora de resguardar e fomentar o choro, estilo musical genuinamente brasileiro e de suma importância para a cultura do país, o projeto intenciona criar despesas classificadas como corrente, originada do custeio da instituição em referência, obrigatória, advinda de lei, de caráter continuado, uma vez que sua execução teria duração superior a dois exercícios, sendo necessário, neste sentido, o cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 17 da LRF, a seguir transcrito:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (grifos do relator)

Ante o não cumprimento pela proposição do disposto na LRF, conclui-se pela sua inadmissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira.

Considerando a inadmissibilidade da proposição, fica prejudicada a análise de seu mérito.

Diante do exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela INADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 1559/2017, com fundamento no art. 64, II, § 1º, do RICLDF.

Sala das Comissões, em

**DEPUTADA JÚLIA LUCY**  
Relatora



Documento assinado eletronicamente por **JULIA LUCY MARQUES ARAUJO - Matr. 00153, Deputado(a) Distrital**, em 03/05/2021, às 16:23, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0406693** Código CRC: **A933B842**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 23 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8232  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.julialucy@cl.df.gov.br](mailto:dep.julialucy@cl.df.gov.br)